

J 7

DELIBERAÇÃO
sobre
PARTICIPAÇÕES DO ICS CONTRA A SIC POR INCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA QUANTO À NATUREZA DE
CERTOS PROGRAMAS

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Outubro de 2003)

I – A QUESTÃO PRÉVIA

- 1.1 Foram remetidas a esta Alta Autoridade, pelo ICS, duas participações contra a SIC, por, alegadamente, em duas emissões contendo imagens susceptíveis de se enquadrarem na previsão normativa do artigo 21º da Lei da Televisão, não terem as mesmas sido precedidas da advertência a que se refere o nº2 do mesmo preceito legal.
- 1.2 A defesa da SIC é, também, nos dois casos, absolutamente idêntica.
- 1.3 Nada impede, antes tudo aconselha, a apreciação conjunta dos dois processos, sem embargo de, no caso presente, e dada a natureza da eventual infracção denunciada, se não poder operar qualquer cúmulo jurídico das eventuais sanções.

II – AS PARTICIPAÇÕES DO ICS

- 2.1 O ICS, ao que se julga pela primeira vez, no exercício de uma louvável actividade de fiscalização da Lei da Televisão que efectivamente lhe está cometida, informou esta Alta autoridade que em dois casos de emissões da SIC, contendo, ambas, no seu entender “*imagens chocantes*” e, numa delas também “*linguagem chocante*”, apesar de passadas depois das 22 horas e com o indicativo apropriado, não teriam sido precedidas da “*advertência prévia*” a que se refere o nº2 do artigo 21º da Lei da Televisão.
- 2.2 Os dois casos denunciados pelo ICS são
- o documentário “*Casa das Gatas*”, no dia 5 de Julho de 2003, pelas 00h10m.
 - o filme “*A Cidade dos Malditos*”, no dia 16 de Julho de 2003, pelas 00h57m
- 2.3 Solicitado à SIC que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da participação do ICS, veio a mesma referir, para ambos os casos, que:

“de facto, o programa não foi precedido da advertência expressa – uma das disposições do nº2 do artº 21º da Lei da Televisão.

Tal facto só ocorreu em virtude de, pelos menos nos últimos dois anos, ter sido essa a prática corrente e comum a todos os operadores de televisão, sem que

essa questão tivesse sido levantada, cumprindo-se sempre as restantes disposições do aludido dispositivo legal.

Como é evidente a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em face desta chamada de atenção, está já a cumprir na íntegra a totalidade das obrigações referidas no mencionado artº 21º da Lei da Televisão, solicitando, desde já, que se releve a falta cometida pelas razões atrás expostas”.

III – O DIREITO APLICÁVEL

3.1 O nº2 do artigo 21º da Lei da Televisão em vigor à data dos factos era expressa em determinar aos operadores televisivos a obrigação de fazer preceder “as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente chocantes” de “advertência expressa” quanto à natureza e ao carácter da emissão, para além de as fazer acompanhar de um “*identificativo apropriado*” e apenas após as 22 horas.

3.2 Nesta matéria, a nova Lei da Televisão não só alterou a hora do início e termo de tais emissões como eliminou a obrigação de fazer preceder a sua emissão de qualquer “*advertência prévia*” (artigo 24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto)

3.3 A própria SIC, ao fazer acompanhar as emissões em causa do identificativo apropriado e ao passá-las após a 24 horas, reconheceu o carácter violento ou chocante do seu conteúdo.

Aliás, a mesma SIC reconheceu o incumprimento da obrigação legal, justificando-a apenas por uma alegada e generalizada “*prática*” costumeira em contrário.

3.4 O visionamento das emissões em causa confirma inteiramente o carácter chocante e particularmente violento dos conteúdos das duas emissões, quer pela natureza das imagens quer pela linguagem utilizada, susceptível de afectar públicos mais vulneráveis e de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes.

3.5 A violação do disposto no nº2 do artigo 21º da antiga Lei da Televisão, aplicável no caso em apreço, constituía contraordenação punível com a coima prevista na al. b) do nº1 do artigo 64º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho.

No entanto, a nova Lei da Televisão deixou de considerar tal prática como contraordenação, reservando-a para os serviços noticiosos (nº6 do artigo 24º da Lei nº32/2003).

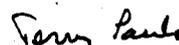
IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado duas participações do ICS contra a SIC pela emissão de dois programas, o documentário “*A Casa das Gatas*”, no dia 5 de Julho e o filme “*A Cidade dos Malditos*”, no dia 16 de Julho de 2003, contendo imagens particularmente violentas e linguagem chocante, sem terem sido precedidas da advertência prévia referida no nº2 do artigo 21º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerou que a prática, aliás confirmada pela SIC, deixou de constituir contraordenação punível e face da actual Lei da Televisão, e, em obediência ao princípio da aplicação imediata da lei penal mais favorável ao arguido, deliberou o arquivamento dos processos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro